



*Câmara Municipal de Cambé*  
*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 18 de Dezembro de 2023.

**PROJETO DE LEI Nº 64/2023**

**SÚMULA:** Implanta o Escritório de Compras Públicas de Cambé, denominado "COMPPRA CAMBÉ" e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal



**I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa a implantação do Escritório de Compras Públicas de Cambé, com o intuito de assegurar ao empresário local a entrada no circuito das licitações, simplificando os procedimentos de participação e mantendo a saúde financeira das empresas instaladas no Município.

O Escritório de Compras Públicas funcionará sob a égide da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e a ela estará subordinada formalmente. A responsabilidade operacional do escritório caberá ao Coordenador Municipal, que será designado pelo Prefeito.

A proposta prevê que a instalação poderá ser feita em local de propriedade do Município, cedido por eventuais parceiros ou locado e poderá contar com representantes de todas as Secretarias e órgãos municipais.

De acordo com a exposição de motivos, "o Município é o maior comprador, o maior empregador e, políticas voltadas ao incentivo do comércio local é de suma importância, tanto para preservar empregos como gerar rendas".

Ressalta ainda que, "muitos empresários e comerciantes locais deixam de participar das licitações públicas, exatamente por uma falta de apoio e orientação na elaboração das propostas, no acesso ao sistema licitatório, entre outros. E, o Escritório ora implantado, vem no sentido de tentar amenizar e capacitar o empresário local para que desfrutem das vantagens de comercializar com o Município".

E, em resumo, o relatório.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado de Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

## A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a proposição da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)  
III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**Art. 59.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
(...)  
XXXVII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado de Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Organização, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

**Art. 27.** Compete à Câmara Municipal votar, com a  
sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de  
competência do Município especialmente sobre:  
(...)  
XI – criar e estruturar as secretarias municipais e  
demais órgãos da administração pública, bem  
como definir as respectivas atribuições;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez  
demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município,  
exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser  
apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

## **B – DO CONTEÚDO DA PROPOSTURA**

O Escritório de Compras é um serviço público,  
que será oferecido aos empresários locais, para auxiliar e orientar acerca dos  
procedimentos licitatórios, oferecendo suporte técnico, com a finalidade de promover  
o desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município; valorizar o comércio  
local, ampliando as oportunidades para os fornecedores qualificados; dando amplitude  
e eficiência às políticas públicas.

Desde 2006, o Governo Federal busca  
incentivar o desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional, por  
meio da concessão de tratamento diferenciado para pequenas e microempresas nas  
contratações públicas da administração direta e indireta. Vejamos o que determina a Lei  
Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006:

**Art. 47.** Nas contratações públicas da  
administração direta e indireta, autárquica e  
fundacional, federal, estadual e municipal, deverá  
ser concedido tratamento diferenciado e  
simplificado para as microempresas e empresas de  
pequeno porte objetivando a promoção do  
desenvolvimento econômico e social no âmbito  
municipal e regional, a ampliação da eficiência das  
políticas públicas e o incentivo à inovação  
tecnológica.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133, de  
1º de Abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, em seu Art. 4º,  
também manteve os incentivos propostos pela Lei Complementar citada.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado de Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

É notória a necessidade de implementação de políticas públicas que busquem capacitar empresários e fomentar a economia local, uma vez que o Município é o maior comprador e empregador, e a proposição de políticas de incentivo auxiliam na preservação de empregos e geração de renda, propiciando o desenvolvimento econômico local.

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada é relevante e encontra-se em conformidade com os preceitos legais.

## III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da implantação do Escritório de Compras Públicas de Cambé, o qual inexistiu óbice legal ou constitucional.

Neste entendimento, em virtude da legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

**ODAIR JOSÉ PAVIANI**  
Relator

**ISAAS PROENÇA DE FARIAS**  
Presidente

**JOSÉ CARLOS MATTOS**  
Revisor

(X) Favorável ( ) Desfavorável

(X) Favorável ( ) Desfavorável